



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/09/2018

ITEM Nº 041

TC-003922/989/16

Prefeitura Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Valmir Gonçalves de Almeida.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	27,75% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	70,59% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	98,53% (mínimo 100%)
Investimento total na saúde	19,34% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	48,14%
Encargos sociais	Falta de recolhimento dos encargos ao INSS (Relevado – Parcelamentos MP 766 e 778) Inadimplência perante o FGTS e o PASEP
Subsídios dos Agentes Políticos	Pagamentos a Vice-Prefeita externos ao regime de subsídios (Relevado)
Precatórios	Insuficiência no depósito do Regime Especial
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 8,52% - (R\$ 5.761.011,95)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 9.126.666,10
Restrições do Último Ano de Mandato	Descumprimento das vedações impostas pelo art. 42 da LRF e pela Lei Eleitoral (despesas com publicidade e alterações remuneratórias)

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	A	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 22.331

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **IRACEMÁPOLIS**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Araras – UR-10.



Anteriormente à inspeção ordinária, foram realizadas fiscalizações ordenadas, de natureza operacional, destinadas a verificar o atendimento aos requisitos legais de Transparência (*evento 38.8*) e a gestão do programa de Transporte Escolar (*evento 11*).

No relatório constante do evento 38.145, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana;
- O Município cumpriu, apenas parcialmente, a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

Item A.2 – CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno não apresentou os relatórios periódicos.

Item A.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- A edilidade não adotou todas as providências necessárias para sanar as falhas apontadas na 3ª Fiscalização Ordenada – Transparência e na 5ª Fiscalização Ordenada – Transporte Escolar.

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O déficit da execução orçamentária de 8,52% aumentou o déficit financeiro do ano anterior;
- O Município foi alertado, por quatro vezes, sobre o descompasso entre receitas e despesas;
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em valor correspondente a 49,29% da despesa fixada (inicial);
- Abertura de créditos adicionais em descompasso com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/64

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultados financeiro, econômico e patrimonial deficitários.

Item B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Aumento do déficit financeiro do exercício anterior, em decorrência do déficit orçamentário do exercício em exame.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- Aumento do estoque de Restos a Pagar;
- Existência de Restos a Pagar provenientes dos exercícios de 2012, 2014 e 2015.

Item B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Crescimento de 140,84% do endividamento de longo prazo;
- Realização de parcelamentos relativos a débitos previdenciários, trabalhistas e com a Elektro Eletricidade e Serviços S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Divergência entre os números constantes nas peças contábeis e os do setor de arrecadação;
- Os valores relativos às inscrições, cancelamentos e recebimentos informados ao Sistema AUDESP não são coincidentes com os extraídos dos relatórios do setor de arrecadação e com o Balancete da Receita;
- Aumento de 27,40% do montante da Dívida Ativa;
- Ausência de atualização da Dívida Ativa.

Item B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL

- A despesa total com pessoal ultrapassou, nos dois primeiros quadrimestres do exercício fiscalizado, o limite previsto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Demais disso, no mesmo período ultrapassou o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da LRF.

Item B.3.1 – ENSINO

- Ajustes nas despesas com recursos próprios e recursos do FUNDEB.

Item B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Município não atingiu as metas do IDEB previstas para os anos finais do Ensino Fundamental;
- O Município possui déficit de 63 vagas na Rede Municipal de Ensino, correspondente a 1,65% das vagas disponíveis;
- Apesar de elevado, o percentual dos professores da Educação Básica que dispõem de formação superior específica não alcança 100%;
- O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência.

Item B.3.2 – SAÚDE

- Ajustes da fiscalização em Restos a Pagar e repasses realizados por meio de Contrato de Gestão.

Item B.3.2.2 – CONTRATO DE GESTÃO Nº 82/2014

- Não foram disponibilizados à fiscalização os relatórios relativos ao acompanhamento da execução do contrato;
- Não houve informações no *SisRTS* acerca dos repasses realizados.

Item B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município não assumiu os ativos da iluminação pública, haja vista que a questão ainda está sendo discutida judicialmente;
- Os extratos bancários apresentados pela Origem demonstrando os valores arrecadados com a contribuição e os rendimentos obtidos com aplicações financeiras não são compatíveis com os números apresentados nos demonstrativos contábeis;
- Ao longo do exercício foram realizadas diversas transferências para outras contas correntes, o que, aliado à ausência de comprovantes de despesas, não foi possível verificar se os recursos arrecadados são aplicados na manutenção dos serviços relacionados com iluminação pública.

Item B.4.1.1 – REGIME ESPECIAL ANUAL

- Divergência de valores entre as informações prestadas pelo Município e as constantes do TJ/DEPRE;
- De acordo com os cálculos realizados pelo DEPRE, os valores depositados pela municipalidade revelaram-se insuficientes para quitação do débito parcelado em R\$ 39.373,24;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.1 – ENCARGOS

- Ausência de recolhimento dos encargos devidos ao INSS;
- Recolhimento parcial dos encargos devidos ao PASEP e do FGTS;
- Foram realizados parcelamentos e reparcelamentos dos débitos relativos a encargos previdenciários e trabalhistas, com pagamento de multas e honorários advocatícios.

Item B.5.3 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- O reajuste concedido no exercício superou a inflação observada nos doze meses anteriores;
- Os valores dos subsídios pagos à Vice-Prefeita não contemplaram o reajuste concedido no exercício de 2016;
- Pagamento de vantagens à Vice-Prefeita em desacordo com o disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal;
- Parte dos ocupantes de cargos por provimento em comissão deixaram de apresentar suas declarações de bens, em descumprimento do disposto no art. 13 da Lei nº 8.429/92.

Item B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

Item C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Não foi possível verificar os procedimentos adotados pelo Município no tratamento de lixo e resíduos sólidos, haja vista não terem sido apresentadas informações requisitadas pela fiscalização.

Item D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- O *site* da Prefeitura não divulga, em tempo real, as receitas arrecadadas;
- Os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil são divulgadas parcialmente.

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados constatados na fiscalização *in loco* e aqueles informados pela Origem ao Sistema AUDESP.

Item D.4 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Processo eTC-223.989.17-9: Procedência com relação à inadimplência da Prefeitura no que tange aos pagamentos e possível inobservância da cronologia de pagamentos.

Processo eTC-6518.989.17-3: Análise de relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito prejudicada, eis que o assunto já está sendo analisado em processo específico neste Tribunal de Contas.

Processo eTC-5605.989.17-0: Análise de relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada em face das conclusões da sindicância nº 1405/2015. A matéria está sendo objeto de processos específicos junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo e ao Ministério Público de São Paulo.

Expediente TC-11689/026/16: procedência parcial com relação ao atraso no repasse dos valores descontados e formalização de acordo judicial entre a Prefeitura Municipal e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iracemápolis.

Processo eTC-7841.989.17-1: Procedência parcial com relação à inadimplência da Prefeitura no que tange aos pagamentos e possível inobservância da cronologia de pagamentos.

Processo TC-29739/026/16: Procedência parcial com relação à inadimplência da Prefeitura com relação aos pagamentos de repasses à Secretaria Estadual de Educação para fazer frente a reembolso de despesas com pessoal.



Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento das Instruções deste Tribunal, haja a falta de envio de informações ao SisRTS, em prejuízo do disposto no art. 144 das Instruções nº 02/2016;
- Atendimento parcial às Recomendações do Tribunal.

Item E.1.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS (ART. 42 DA LRF)

- Evolução da situação de iliquidez em 31/12 quando comparada com a posição de 30/04, demonstrando desatendimento ao artigo 42 da LRF, mesmo tendo sido alertado por sete vezes por esta Corte de Contas.

Item E.2.1 – ALTERAÇÕES SALARIAIS

- A partir de abril, as alterações remuneratórias não se limitaram à inflação.

Item E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997;
- Os gastos com publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios.

Item E.2.2.1 – CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL PELA JUSTIÇA ELEITORAL

- O Prefeito, a Vice-Prefeita e a Coordenadora de Promoção Social foram condenados pela Justiça Eleitoral em decorrência de abuso de poder político. O processo aguarda julgamento definitivo por parte da Justiça Eleitoral.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,75% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	50.385.162,20	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	50.385.162,20	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	7.146.175,56	
Transferências recebidas	7.367.058,91	
Receitas de aplicações financeiras	26.634,27	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	7.393.693,18	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	5.275.651,17	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(56.345,81)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	5.219.305,36	70,59%
Demais Despesas	2.118.042,01	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(52.679,97)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	2.065.362,04	27,93%
Total aplicado no FUNDEB	7.284.667,40	98,53%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	7.403.847,18	
Acréscimo: FUNDEB retido	7.146.175,56	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(22.052,97)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	14.527.969,77	28,83%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(546.864,96)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	13.981.104,81	27,75%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	47.999.700,00	
Despesa Fixada Atualizada	14.656.732,42	
Índice Apurado	30,54%	

Após os ajustes lançados pela inspeção, os investimentos realizados com recursos do FUNDEB corresponderam a 98,53% das receitas recebidas, com a destinação de 70,59% desse montante para a valorização dos profissionais do magistério.

Tais ajustes se referem a exclusão de Restos a Pagar que não foram quitados até de 31 de março do exercício seguinte, em montante de R\$ 56.345,81 sobre o FUNDEB Magistério e R\$ 52.679,97 sobre o FUNDEB Geral.

Também nesse setor foram verificados o não atingimento das notas projetadas para o IDEB, a insuficiência de 63 vagas na rede municipal e a inadequação da formação acadêmica de parte dos docentes do quadro do ensino.

Após as glosas realizadas pela fiscalização, os investimentos no setor da saúde perfizeram 19,34%, superando o mínimo constitucionalmente estabelecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	50.385.162,20
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	50.385.162,20
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	16.970.862,81
Ajustes da Fiscalização	(5.902.692,04)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(1.324.783,21)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	9.743.387,56 19,34%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	47.999.700,00
Despesa Fixada Atualizada	17.329.402,00
Índice apurado	36,10%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 9.862.906,93, equivalente a 14,58%, situação que contribuiu para o **déficit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, perfazendo R\$ 5.761.011,95, equivalente a 8,52% das receitas arrecadadas, o qual não estava amparado em superávit financeiro vindo do exercício anterior (*Resultado Financeiro de 2015 = Negativo em R\$ 6.173.709,02*). Isso, apesar dos 4 alertas emitidos pelo Sistema AUDESP.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 35.879.041,24, correspondente a 49,29% da despesa inicialmente fixada.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	67.671.088,48	68.897.237,19	1,81%	101,86%
Receitas de Capital	16.750.044,44	5.909.979,55	-64,72%	8,74%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(6.917.000,00)	(7.165.990,75)	3,60%	-10,59%
Subtotal das Receitas	77.504.132,92	67.641.225,99		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	77.504.132,92	67.641.225,99		100,00%
Déficit de arrecadação		9.862.906,93	-12,73%	14,58%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	64.765.620,09	61.111.404,11	-5,64%	83,26%
Despesas de Capital	10.515.512,83	10.219.038,12	-2,82%	13,92%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.223.000,00	2.223.000,00	0,00%	3,03%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(151.204,29)		
Subtotal das Despesas	77.504.132,92	73.402.237,94		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	77.504.132,92	73.402.237,94		100,00%
Economia Orçamentária		4.101.894,98	-5,29%	5,59%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(5.761.011,95)		8,52%

Relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	8,34%	7,48%
2014	Déficit de	4,47%	10,29%
2013	Déficit de	0,21%	3,10%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Impactado pelo déficit orçamentário, o resultado financeiro do exercício foi negativo em R\$ 9.126.666,10, apresentando variação de 47,83%. O Resultado Econômico, por seu turno, foi negativo, em R\$ 25.375.958,32, e houve decréscimo patrimonial de 109,37%.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(6.173.709,02)	(9.126.666,10)	47,83%
Econômico	2.201.130,74	(25.375.958,32)	1252,86%
Patrimonial	23.274.233,57	(2.179.723,16)	109,37%

Os cálculos da fiscalização apontaram Índice de Liquidez Imediata no encerramento do exercício de 0,28, denotando que a Prefeitura não possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	6.345.085,75	8.572.647,84	6.107.318,10	8.810.415,49
Restos a Pagar Não Processados	243,29	78.241,70	243,29	78.241,70
Consignações	2.666.451,28	6.724.168,99	5.400.067,13	3.990.553,14
Depósitos	37.870,38	59.811,99	63.577,87	34.104,50
Outros	2.436.513,43	89.873.409,76	87.257.045,83	5.052.877,36
Total	11.486.164,13	105.308.280,28	98.828.252,22	17.966.192,19
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	11.486.164,13	105.308.280,28	98.828.252,22	17.966.192,19
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.606.332,45	0,28	
	Passivo Financeiro	12.913.314,83		

A Dívida Fundada cresceu 140,84% entre os últimos exercícios, fortemente pressionada por novos débitos previdenciários e contratuais com a empresa Elektro Eletricidade e Serviços.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	167.205,45	12.581,89	-92,48%
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	4.970.213,09	9.483.729,20	90,81%
De Tributos	581.768,20	1.602.629,13	175,48%
De Contribuições Sociais:	4.388.444,89	7.881.100,07	79,59%
Previdenciárias	4.388.444,89	7.881.100,07	79,59%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	2.809.316,60	7.014.011,04	149,67%
Dívida Consolidada	7.946.735,14	16.510.322,13	107,76%
Ajustes da Fiscalização	426.727,03	3.656.168,29	756,79%
Dívida Consolidada Ajustada	8.373.462,17	20.166.490,42	140,84%

O saldo da Dívida Ativa foi incrementado em 27,40%, apurando-se recebimentos de R\$ 863.308,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	5.194.660,70	7.600.275,23	46,31%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	5.194.660,70	7.600.275,23	46,31%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	5.194.660,70	7.600.275,23	46,31%
Total Ajustado	5.194.660,70	7.600.275,23	46,31%
Recebimentos	737.785,13	863.308,80	17,01%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	737.785,13	863.308,80	17,01%
Cancelamentos	117.336,22	372.045,21	217,08%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	117.336,22	372.045,21	217,08%
Valores não Recebidos	4.339.539,35	6.364.921,22	46,67%
Valores não Recebidos Ajustados	4.339.539,35	6.364.921,22	46,67%
Inscrição	3.260.735,88	3.318.023,47	1,76%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	3.260.735,88	3.318.023,47	1,76%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	7.600.275,23	9.682.944,69	27,40%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	7.600.275,23	9.682.944,69	27,40%

Foram constatadas, ademais, divergências nos registros desses haveres e falta de fidedignidade dos dados encaminhados ao AUDESP.

Registre-se que a Receita Corrente Líquida apresentou crescimento de R\$ 7.401.295,59, ou 13,63%, em comparação ao resultado alcançado no ano anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,6% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 7,17%.

RCL de 2015	RCL de 2016	Crescimento
R\$ 54.294.750,80	R\$ 61.696.046,39	13,63%

As Despesas de Pessoal se fixaram em 48,14% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, respeitando o limite estabelecido na alínea b do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	28.032.056,14	29.182.335,33	29.760.680,59	29.700.838,38
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		29.182.335,33	29.760.680,59	29.700.838,38
Receita Corrente Líquida	54.294.750,80	55.992.272,95	57.725.880,73	61.696.046,39
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		55.992.272,95	57.725.880,73	61.696.046,39
% Gasto Informado	51,63%	52,12%	51,56%	48,14%
% Gasto Ajustado		52,12%	51,56%	48,14%

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	859	873	603	644	256	229
Em comissão	45	45	33	32	12	13
Total	904	918	636	676	268	242
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	27		13		8	

Sobre os Subsídios dos Agentes Políticos, verificou a aplicação de revisão remuneratória que, embora estendida em iguais condições aos servidores do Executivo, superou o índice de inflação apurado nos doze meses anteriores (4,0% em abril e mais 6,8% a partir de setembro, totalizando 10,8%).

Registrou, ademais, que tal RGA não foi aplicada aos subsídios da Vice-Prefeita, sem que ela tivesse formalmente abdicado da medida, mas que, por outro lado, ela recebeu R\$ 79,47 mensais sob a identificação de "Benefício" e R\$ 412,06 como "Prêmio de Assiduidade" no mês de outubro, com possível afronta ao § 4º do art. 39 da CF/88.

Segundo relato, os Encargos Sociais não foram devidamente recolhidos durante o exercício, ensejando a celebração de diversos parcelamentos que elevaram a dívida fundada municipal. Detalhou-se, outrossim, que as contribuições não recolhidas ao INSS entre janeiro e outubro foram repactuadas no exercício de 2017, nos termos da Medida Provisória nº 766, enquanto aquelas atinentes a novembro, dezembro e 13º salário receberam tratamento com base na Medida Provisória nº 778.

Também foram parcelados os débitos junto ao FGTS, relativos às competências de julho a dezembro (R\$ 980.827,14), e ao PASEP, relacionados aos meses de abril a dezembro (R\$ 502.580,65).

Certificou-se que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Segundo informado, a Prefeitura adota o Regime Especial para quitação dos Precatórios, apurando-se depósito de R\$ 1.053.555,22 até o final do período e uma insuficiência calculada pelo Tribunal de Justiça de R\$ 39.373,24.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	1.605.776,05
Ajustes efetuados pela Fiscalização	192.463,12
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	539.617,06
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015	1.258.622,11
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	2.754.399,22
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	1.053.555,22
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	130.368,10
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	4.422.270,29
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	1.462.804,18
Saldo apurado em 31/12/2016	2.959.466,11

Registrou-se, por outro lado, o pagamento dos Requisitórios de Baixa Monta e a tendência de quitação da totalidade dos compromissos até o exercício de 2020.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	606.238,70
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	606.238,70
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que não foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a ampliação do quadro de iliquidez apurado em abril de 2016.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
(240.543,64)
2.492.789,20
4.086.364,27
(6.819.697,11)
(238.008,91)
8.810.415,49
(9.048.424,40)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As despesas de pessoal foram reduzidas, em 3,64%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	29.404.616,18	56.783.914,66	51,7834%	51,7834%
07	29.668.934,61	57.596.211,96	51,5120%	
08	29.760.680,59	57.725.880,73	51,5552%	
09	30.069.890,11	58.242.971,23	51,6284%	
10	28.040.538,52	53.702.622,99	52,2145%	
11	30.209.538,20	59.767.542,54	50,5451%	
12	29.700.838,38	61.696.046,39	48,1406%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,64%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatados novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado.

As alterações remuneratórias dos servidores, no entanto, superaram a inflação calculada para o período, com potencial descumprimento do inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 (*majoração de 10,80% frente a uma inflação de 10,36% apurada pelo IBGE nos 12 meses anteriores*).

Aventou-se, ademais, possível afronta à alínea *b* do inciso VI, e ao inciso VII, ambos do art. 73 do mesmo diploma legal, ante a emissão de empenhos para cobertura de despesas com publicidade a partir de 07 de julho (*7 empresas – R\$ 16.117,95*) e a superação, no 1º semestre, da média de despesas com publicidade apurada no triênio anterior.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	69.653,28	89.223,89	96.742,03	94.003,90
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				85.206,40
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				8.797,50

Foram respeitadas as disposições do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, não se empenhando mais do que um duodécimo da despesa durante o último mês de mandato.

Noticiou a UR-10, ademais, que o então Prefeito, a Vice-Prefeita e a Coordenadora de Promoção Social foram condenados em 1º Grau, perante a Justiça Eleitoral, por abuso de poder político em decorrência de recadastramento habitacional realizado às vésperas da eleição, apenando-os com a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, a contar do pleito realizado em 02/10/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Subsidiaram a análise das contas os seguintes expedientes:

Protocolo	Interessado e Assunto
eTC-223.989.17-9 (arquivado)	MPO Comércio e Serviços EIRELI – EPP: Comunica possível quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos. Conclusão da Fiscalização: Procedência.
eTC-5065.989.17-0 (arquivado)	Câmara Municipal de Iracemápolis: Encaminha cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar possíveis irregularidades apresentadas pela sindicância nº 1405/2015. Conclusão da Fiscalização: Procedência.
eTC-6518.989.17-3	Câmara Municipal de Iracemápolis: Encaminha cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar irregularidades nas obras de Estação de Tratamento de Água. Conclusão da Fiscalização: Prejudicado, haja vista a existência de processo específico tratado da prestação de contas investigada (TC-18302/026/12 e TC-38429/026/13 – Relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho)
TC-11689/026/16 (digitalizado no evento 8)	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região: Encaminha cópia da decisão judicial movida pela Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iracemápolis em face do Município de Iracemápolis, determinando o repasse imediato das quantias descontadas dos servidores para custeio do Plano de Saúde. Conclusão da Fiscalização: Procedência parcial.
eTC-7841.989.17-1 (arquivado)	Alberto Caio Tamborrino – EPP: Comunica possível quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos. Conclusão da Fiscalização: Procedência.
TC-29739/026/16 (digitalizado no evento 38.133)	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica: Comunica possível inadimplência do Município de Iracemápolis em face do Convênio de Municipalização do ensino. Conclusão da fiscalização: Procedência parcial.

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Valmir Gonçalves de Almeida, Prefeito Municipal – através do DOE de 30/08/2017 (*evento 42*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*evento 38.1*).

Mediante justificativas anexadas no evento 61.1, acompanhadas da documentação do evento 61.2, o responsável noticiou a adoção de providências tendentes a concluir a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana, bem como a regularização da periodicidade dos relatórios elaborados pelo Sistema de Controle Interno.

Discorreu sobre o cenário de crise macroeconômica que afetou diretamente a arrecadação do Município, implicando na frustração de repasses das receitas de capital decorrentes de convênios e também das cotas-partes do ICMS e do FPM, constituindo panorama alheio à atuação do gestor.

Pontuou que o quadro de aceleração dos índices inflacionários e o aumento da procura por serviços públicos essenciais impediram uma redução mais acentuada das despesas, ante a necessidade de manter em funcionamento as ações de programas de governo em favor dos administrados.

Rogou que, a despeito do déficit, sejam avaliados os bons indicadores gerais da gestão, que se traduziram em investimentos de 13,18%, observância ao limite de gastos com pessoal e superação dos investimentos em educação e saúde, colacionando precedentes favoráveis desta Corte.

Defendeu que a abertura de créditos adicionais contou com autorização legislativa inserida na LOA e que o aprofundamento do déficit financeiro e da dívida de curto prazo é reflexo direto do déficit orçamentário ao final do exercício. Esclareceu, além disso, que a Dívida Fundada estava composta por parcelamentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



débitos previdenciários, trabalhistas e com a empresa fornecedora de energia elétrica, situando-se abaixo do limite previsto na Resolução Senatorial nº 40/2001.

Quanto à gestão da Dívida Ativa, discordou das aventadas inconsistências nos registros, alegando tratar-se de simples segregação de fatos contábeis, sem qualquer prejuízo ao controle efetivo. Alegou, também, que foram efetuadas as atualizações necessárias e que o crescimento do saldo total se deveu ao arrefecimento econômico e inadimplência dos contribuintes.

Asseverou a boa ordem das aplicações de recursos no ensino e na saúde, com a superação dos percentuais previstos na legislação incidente. Impugnou, por outro lado, os ajustes lançados pela fiscalização, pugnando pela regularidade de todas as despesas efetuadas nesses setores.

Comunicou que a deficiência na quitação de Precatórios foi prontamente saneada mediante depósito adicional e que as diferenças nos registros dessas obrigações decorrem da falta de acesso direto das exigibilidades geridas pelos tribunais trabalhistas, ocasionando desconhecimento por parte da contabilidade.

Aduziu que o não recolhimento dos encargos sociais se deu pela forte queda de arrecadação, prejudicando a situação financeira do ente e seu fluxo de caixa, implicando na necessidade de parcelamentos posteriores a fim de evitar a paralisação dos setores primordiais de atendimento e de honrar com os pagamentos de salários dos servidores.

Afirmou que a percepção de vantagens pela Vice-Prefeita não prejudica a boa ordem das contas, uma vez que ela, por erro do setor de pessoal, deixou de receber as revisões gerais previstas para os meses de abril e setembro, fazendo com que, após os devidos descontos, ainda lhe reste um crédito de R\$ 2.500,83 junto à Prefeitura.

Adicionalmente, advogou pela regularidade do índice de correção aplicado, considerando-se um IPCA de 10,71% e um INPC de 11,31%, ponderando que a data-base aplicável aos servidores municipais seria o mês de fevereiro, ficando as perdas inflacionárias acumuladas até a efetiva concessão das RGA's em abril e setembro de 2016, sem qualquer prejuízo ao cumprimento dos limites da LRF.

Garantiu que todas as declarações de bens de servidores comissionados foram regularmente entregues e armazenadas, que foram adotadas medidas responsáveis de destinação dos resíduos sólidos, que o Portal da Transparência contempla todas as informações exigidas pela legislação e que foram assegurados o cumprimento das determinações pretéritas deste Tribunal e a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP.

Versou sobre a necessidade de um entendimento amplo sobre a dinâmica do artigo 42 da LRF, restando necessário o afastamento de restos a pagar de exercícios anteriores e dos empenhos assumidos até abril do exercício em exame, permitindo a apuração das obrigações efetivamente contraídas pelo gestor nos dois últimos quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Defendeu, assim, que não houve o aventado descumprimento da vedação fiscal em análise, ante a existência de disponibilidades financeiras para a quitação das obrigações assumidas, asseverando falta de detalhamento sobre quais as despesas contratadas naquele específico interregno legal. Considerou, ademais, que o descumprimento do art. 42 da LRF, em caráter isolado, não possui força para inquinar a totalidade da matéria.

Postulou que as alterações remuneratórias dos servidores estavam condizentes com os índices de inflação do período e que as despesas com publicidade não implicaram em qualquer irregularidade, já adstritas a divulgações regulares de programas de governo e continuação dos trabalhos necessários ao Município, sem qualquer cunho promocional das autoridades públicas.

Esclareceu, por fim, que o processo que tramita no âmbito da Justiça Eleitoral não constitui óbice à aprovação das contas, já que não evidenciado desvio ou malversação de recursos, estando a matéria em fase de recurso, sem trânsito em julgado.

E, assim, considerando ter dado atendimento aos principais aspectos que norteiam a análise das contas, pugnou pela emissão de parecer favorável.

Setor especializado da **Assessoria Técnica** analisou as razões defensórias e considerou-as inaptas para descaracterizar as glosas lançadas pela fiscalização nos investimentos realizados com verbas do FUNDEB. Ratificou, assim, o atingimento dos percentuais mínimos de aplicação afetos ao Ensino e ao FUNDEB Magistério, pontuando, por outro lado, que o percentual de aplicação geral com recursos do Fundo se restringiu a 98,53%, com desatendimento ao disciplinado pelo art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2017 (*evento 88.1*).

Sobre os aspectos econômicos, ATJ asseverou que a ocorrência de déficit da execução orçamentária ocasionou efeitos prejudiciais sobre os demais indicadores do exercício, já que o resultado negativo não veio acompanhado de elementos de sustentação capazes de eliminar seus efeitos prejudiciais sobre as finanças da Municipalidade.

Nesse sentido, rememorou que os resultados orçamentários dos três exercícios anteriores já haviam sido deficitários e que o resultado financeiro ao final de 2015 se mostrava igualmente negativo, em mais de R\$ 6,1 milhões, não ficando evidenciadas medidas de gestão fiscal responsável, tendentes a reverter os números desfavoráveis advindos de anos anteriores. Tudo isso, a despeito dos quatro alertas emitidos pelo Sistema AUDESP e do crescimento verificado na RCL Municipal.

Considerou que o elevado percentual de alterações orçamentárias descaracterizou o processo democrático de alocação de recursos e contribuiu para o descompasso apurado, detalhando, ademais, o aprofundamento do déficit financeiro em 47,83%, o acentuado resultado econômico negativo e o decréscimo patrimonial de 109,37%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esclareceu que a Prefeitura não dispunha de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, nem mesmo em relação às despesas processadas, que o endividamento de longo prazo foi elevado em 140,84% e que não ficou demonstrada uma eficiente gestão da Dívida Ativa, com insuficiente esforço para a recuperação desses créditos.

Somou ao panorama desfavorável a insuficiência no depósito de precatórios, a falta de recolhimento dos encargos sociais e o descumprimento da vedação imposta pelo artigo 42 da LRF, cujos cálculos endossou. Opina, assim, pela emissão de parecer desfavorável (*evento 88.2*).

Sob a perspectiva jurídica, ATJ asseverou que os resultados fiscais negativos, o descumprimento do artigo 42 da LRF, a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e a falta de recolhimento de encargos sociais e do pagamento de precatórios se mostram suficientes para contaminar as contas, manifestando-se pela emissão de parecer desfavorável (*evento 88.3*).

Chefia de ATJ acompanhou as conclusões de suas assessorias pela emissão de parecer desfavorável, com recomendações (*evento 88.4*).

Ministério Público de Contas versou sobre o mau desempenho dos indicadores econômico-financeiros, marcados por elevadas alterações orçamentárias, abertura de créditos adicionais sem amparo em excesso de arrecadação, déficit orçamentário de 8,52% sem lastro em superávit financeiro do exercício anterior, aprofundamento do déficit financeiro em 47,83%, resultado econômico negativo, decréscimo patrimonial, baixo índice de liquidez e precária gestão da dívida ativa.

Lembrou que o responsável deixou de cumprir mandamento fundamental da análise das contas, já que não aplicada a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, com prejuízo às atividades educacionais, e frisando a existência de déficit de vagas no ensino.

Elencou, ademais, as diversas irregularidades que pautaram a administração dos Encargos Sociais, inadimplidos em sua quase totalidade no decorrer do exercício, aduzindo que parcelamentos posteriores não se revelam aptos a sanear tal lacuna, já que implicam em dano ao erário pela ocorrência de juros e multas.

Somou ao rol de falhas capitais a falta de fidedignidade dos dados prestados ao AUDESP, as falhas na prestação de contas das despesas com recursos da CIP, a insuficiência no depósito de Precatórios, a quebra da cronologia de pagamentos e o descumprimento das vedações impostas pelo artigo 42 da LRF e pela Lei Eleitoral.

Propõe a emissão de parecer desfavorável, com a abertura de autos próprios para tratar da prestação de contas do Contrato de Gestão nº 82/2016, encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual e aplicação de multas ao gestor (*evento 94*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2170/026/15	Desfavorável com recomendações ¹ – DOE de 31/05/2017 (Confirmado em Pedido de Reexame – DOE de 01/08/2018)
2014	78/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 02/06/2016
2013	1605/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 11/09/2015

É o relatório.

GCCCM/15

¹ Em razão dos resultados econômico-financeiros deficitários, excesso de alterações orçamentárias, aumento das dívidas de curto e longo prazos, falhas na gestão da dívida ativa e insuficiência no depósito de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/09/218

ITEM 041

Processo: 00003922.989.16-5

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS

Responsável: Valmir Gonçalves de Almeida – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2016

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP 376.248) e outros

Aplicação total no ensino	27,75% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	70,59% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	98,53% (mínimo 100%)
Investimento total na saúde	19,34% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	48,14%
Encargos sociais	Falta de recolhimento dos encargos ao INSS (Relevado – Parcelamentos MP 766 e 778) Inadimplência perante o FGTS e o PASEP
Subsídios dos Agentes Políticos	Pagamentos a Vice-Prefeita estranhos ao regime de subsídios (Relevado)
Precatórios	Insuficiência no depósito do Regime Especial
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 8,52% - (R\$ 5.761.011,95)
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 9.126.666,10
Restrições do Último Ano de Mandato	Descumprimento das vedações impostas pelo art. 42 da LRF e pela Lei Eleitoral (despesas com publicidade e alterações remuneratórias)

	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	A	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes: 22.331



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – Remeto-me, inicialmente, aos aspectos para os quais o Executivo de **IRACEMÁPOLIS** demonstrou atendimento regular durante o exercício de 2016.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 27,75% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 70,59% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88.

Não obstante, a Municipalidade não cumpriu com a sistemática de aplicação dos recursos do Fundo prevista no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, tema que será retomado mais adiante no presente voto.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 19,34% da receita e transferências de impostos.

Por oportuno, ressalto que o Contrato de Gestão nº 82/2014 se encontra sob análise desta Corte no processo TC-1272/010/14², cujo relator é o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, de forma que a prestação de contas dos repasses efetuados em 2016 será objeto de oportuna instrução pela UR-10 e apreciação por Sua Excelência.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

d) Laudo de inspeção constatou irregularidades nos pagamentos realizados à Vice-Prefeita, ante a percepção de parcelas estranhas ao seu subsídio mensal (*Benefício e Prêmio de Assiduidade*).

Embora tal procedimento não tenha seguido a exata dicção do § 4º do art. 39 da CF/88, que determina o regime retributório dos agentes políticos mediante subsídio em parcela única, cálculos apresentados pela defesa demonstram a vice-mandatária faz jus a um saldo de vencimentos recebidos a menor, mesmo após o desconto das parcelas irregularmente percebidas, procedimento que não recebeu objeções por ATJ ou MPC.

Assim, entendo que a questão poderá ser afastada, determinando-se à fiscalização que, em seu próximo roteiro, verifique a efetiva regularização da matéria.

Por outro lado, restou apurada a aplicação de Revisão Geral Anual a agentes políticos e servidores em percentual acima da inflação medida para o período, o que implicou em descumprimento do inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral, questão que será oportunamente abordada.

e) As Despesas de Pessoal se fixaram em 48,14% no encerramento do exercício, mantendo-se abaixo do limite de 54% estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

² Em análise perante os órgãos técnicos desta Casa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



f) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21 e na alínea *b* do inciso IV do art. 38, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, não foram criados novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais durante o período vedado, em conformidade com o § 10º do art. 73 da Lei Eleitoral, nem emitidos empenhos em quantidade superior ao duodécimo da despesa autorizada, atendendo à dicção do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B, conservando o patamar verificado no ano anterior.

Esse índice demonstra que, em linhas gerais, a alocação de recursos públicos foi efetiva, em termos de retorno qualitativo dos serviços públicos, existindo, por outro lado, margem para aprimoramento.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**B+ - Muito efetivo**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Iracemápolis ostentava, no exercício em exame, 2.065 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 9.561,13** por estudante. Isso representa uma redução de 4,38% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 9.999,55*) e um investimento 9,15% menor do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de Campinas = R\$ 10.524,50 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico⁴, considerando o último exercício avaliado.

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁴ Os anos finais não foram municipalizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Iracemápolis	5.3	6.2	6.1	6.4	7.1	5.3	5.7	6.0	6.2	6.5	6.7	6.9	7.1

Da tabela, verifica-se que o Município conseguiu melhorar o desempenho de seu alunado entre as duas últimas avaliações, aumentando em 0,7 a nota obtida e superando o horizonte projetado pelo IDEB.

Contudo, as respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* evidenciaram algumas fragilidades que comprometem a boa qualidade do serviço prestado neste setor, já que o Município não estabeleceu nenhum programa para avaliação de rendimento escolar municipal ou para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita de seus alunos. Ademais, relatada a existência de sete escolas que necessitam de reparos em suas instalações.

Constatou a fiscalização, também, que nem todos os professores da rede contam com formação específica em sua área de atuação, que o Conselho de Alimentação Escolar não desenvolveu a contento suas atividades e que existia déficit de vagas no segmento infantil (63 alunos).

Trabalhos efetuados por ocasião da **5ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2016 – Transporte Escolar** revelaram fragilidades que não apenas comprometem a qualidade dos serviços prestados, mas chegam a expor os alunos a riscos durante o percurso, pela não utilização dos cintos de segurança.

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Tais questões ensejam a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, caindo uma posição quando comparado ao ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com uma população de 22.331 habitantes, o Município investiu R\$ 791,50 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 16,31% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 680,52), mas um dispêndio 13,32% menor do que o verificado em sua Região Administrativa (Campinas = R\$ 913,12 *por habitante*).

Segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁵, pode-se observar que o Município apresenta índices de mortalidade mais favoráveis do que os apurados em sua região administrativa e no próprio Estado:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Adm.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	3,57	9,30	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2016	3,57	10,81	12,58
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	77,71	90,90	104,20

Respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde*, todavia, demonstram que não foram disponibilizados recursos da tecnologia da informação para o agendamento de consultas, não existe informatização do estoque de insumos e nem foram implantados os componentes municipais do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica e do Sistema Nacional de Auditoria, verificando-se, igualmente, ausência de AVCB nos locais de atendimento médico-hospitalar.

São pontos que merecem ser revistos pela Administração de Iracemápolis, possibilitando o aumento da eficiência dos serviços públicos oferecidos.

d) De se observar que foi atribuída nota **C – Baixo Índice de Adequação** ao *i-Amb*, denotando pouca preocupação com as questões ambientais na administração do Município.

É assim porque não existe um plano emergencial para fornecimento de água potável em casos de escassez, não foi criada uma estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao meio ambiente, não foi providenciada habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local, não foram firmadas estratégias de melhoria contínua da qualidade ambiental, não existe Plano Gestão dos Resíduos da Construção Civil e não há controle sobre o percentual de residências atendidas pelo fornecimento de água tratada e pelo esgotamento sanitário.

Caberá a Prefeitura, outrossim, ultimar as providências anunciadas para a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com a política nacional estabelecida pela Lei Federal nº 12.305/2010, adotando uma gestão ambientalmente responsável dos rejeitos coletados.

e) Ante a nota atribuída ao indicador *i-Gov-TI* (C – Baixo índice de adequação), o Município rever a condução de suas políticas públicas afetas à tecnologia de informação e transparência.

⁵ <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o tema, destaco que os trabalhos da **3ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2016**, cujo tema foi o atendimento aos requisitos legais da **Transparência**, apuraram a existência de gargalos que impedem a ampla disponibilização das informações de interesse público, o que deverá ser prontamente regularizado.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura concluir os procedimentos necessários para a edição do Plano de Mobilidade Urbana e adequação dos prédios públicos às normas de acessibilidade estabelecidas pela Lei Federal nº 13.146/2015, dando pleno atendimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal mediante produção periódica de relatórios de Controle Interno.

Divergências constatadas na contabilidade, que incidiram sobre a Dívida Ativa, movimentação dos recursos da CIP e precatórios, atuam em franco prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 4.320/1964, demandando a adoção de providências corretivas.

A movimentação dos recursos vinculados da CIP deve ser feita exclusivamente por meio de conta bancária específica, de forma a evidenciar o cumprimento da disposição do Parágrafo Único do art. 8º da LRF e evitar o desvio de finalidade.

Disciplina o § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92 que os agentes públicos devem entregar, anualmente, declarações de bens, arquivadas sob responsabilidade do órgão de Origem, o que deverá ser fielmente observado.

Impõe-se o cumprimento da cronologia das exigibilidades, conforme preceituado pelo artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a Origem adotar os procedimentos de publicação das razões de interesse público que eventualmente impliquem na preterição dos compromissos exigíveis. Bem assim, cumpre-lhe equacionar os Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores ainda não adimplidos, já que eles também denotam quebra da Ordem Cronológica, segundo leciona o manual editado por esta e. Corte “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos” (2012, p. 49).

Alerto os responsáveis para que garantam a fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP e observem as recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte, lembrando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer a aprovação de futuras contas.

A fiscalização deverá acompanhar, em suas futuras inspeções, o deslinde da ação judicial relativa aos ativos de iluminação pública.

IV – Em que pesem os pontos até então abordados, as contas se ressentem de falhas graves que, quer isoladamente, quer no seu conjunto, se revelam suficientes para o comprometimento da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A instrução processual revelou uma acentuada precarização do conjunto dos **resultados econômico-financeiros**, os quais caminharam em sentido oposto à gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000.

Nessa linha, observa-se que a execução orçamentária apresentou resultado deficitário de R\$ 5.761.011,95, equivalente a 8,52%, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior.

Esse cenário desfavorável decorreu de diversos desacertos na gestão das receitas e despesas municipais, evidenciados pelo insuficiente esforço para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e pela abertura de créditos adicionais que totalizaram R\$ 35.879.041,24, correspondendo a 49,29% da despesa inicialmente fixada, panorama que não apenas descaracterizou consideravelmente o orçamento aprovado, como provocou desequilíbrio das contas e excedeu a autorização inserida na Lei Orçamentária de 2016, limitada a 20%.

Também se mostrou irregular a abertura de créditos adicionais, com base em excesso de arrecadação que não se concretizou, contrariando as disposições do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Como consequência, o déficit da execução orçamentária aprofundou o já combalido resultado financeiro vindo do exercício anterior, que passou de -R\$ 6.173.709,02 para -R\$ 9.126.666,10, com variação de 47,83%. E, conforme destacado por ATJ, os resultados deficitários não vieram acompanhados de mecanismos de sustentação que afastassem seus efeitos negativos para os exercícios vindouros, representando mais de um duodécimo da arrecadação municipal do período⁶.

Em retrospecto, verifica-se que a situação dos indicadores financeiros vem piorando ao longo dos últimos anos, impactados por sucessivos déficits orçamentários, sem que se observe o compromisso do gestor com o equilíbrio das finanças públicas.

Resultado ⁷	2013	2014	2015	2016	
Orçamentário	(R\$ 101.958,98)	(R\$ 2.431.745,20)	(R\$ 4.745.008,85)	(R\$ 5.761.011,95)	Var. % 2014-16
Financeiro	R\$ 517.700,40	(R\$ 1.895.404,71)	(R\$ 6.173.709,02)	(R\$ 9.126.666,10)	1.862,92%

Nota-se que o responsável não impugnou os cálculos efetuados pela fiscalização, nem contestou os déficits indicados, limitando-se a afirmar que eles decorreram do cenário macroeconômico e da necessidade de dar continuidade a despesas inadiáveis da Administração. Todavia, conforme evidenciado na instrução da matéria, a Origem experimentou um crescimento de R\$ 7.401.295,59 (13,63%) em sua Receita Corrente Líquida e foi alertada, por quatro vezes pelo Sistema AUDESP, a respeito do descompasso entre receitas e despesas, sem que fosse adotada a limitação de empenho e movimentação financeira estatuída pelo art. 9º da LRF.

⁶ RCL de 2016 = R\$ 61.696.046,39 / 12 = R\$ 5.141.337,20

⁷ Resultados dos exercícios anteriores colhidos dos respectivos pareceres prévios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também negativa a situação da Dívida de Curto Prazo, que apresentou crescimento de 56,42%, deixando a Prefeitura em situação de profunda iliquidez para enfrentar seus compromissos mais imediatos (índice de 0,28). Veja-se, nesse sentido, que ela dispunha de pouco mais de R\$ 3,6 milhões em recursos financeiros para honrar saldo superior a R\$ 8,8 milhões em Restos a Pagar Processados, que representam compromissos líquidos e certos em favor de seus credores, culminando, inclusive, com a quebra injustificada da cronologia das exigibilidades e a efetiva inadimplência frente aos compromissos assumidos, conforme noticiado nos expedientes eTC-223.989.17-9 e eTC-7841.989.17-1.

Igualmente desfavorável o crescimento de 140,84% da Dívida Fundada, decorrente da assunção de novos parcelamentos de encargos sociais e de dívida contratual com a Elektro Eletricidade e Serviços, restando saldo superior a R\$ 20,1 milhões para ser pago pelas gestões futuras.

O resultado econômico, negativo em mais de R\$ 25 milhões, causou diminuição patrimonial da ordem de 109,37%, figurando um Passivo a Descoberto de R\$ 2,1 milhões ao final do exercício.

No que tange ao investimento dos recursos do **FUNDEB**, observa-se que, embora o Município tenha comprovado a utilização de mais de 95% das receitas até o final do ano em exame, ele não providenciou a aplicação da parcela diferida até o primeiro trimestre do ano seguinte, nisso descumprindo o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Segundo consta do laudo de inspeção, a Prefeitura recebeu R\$ 7.367.058,91 em receitas do Fundo, às quais se somaram R\$ 26.634,27 em rendimentos de aplicações financeiras, totalizando R\$ 7.393.693,18. Desse montante, foram efetivamente empregados, dentro do ano de 2016, R\$ 7.198.816,69, equivalente a 97,36% do total, ficando R\$ 194.876,49 em Restos a Pagar Processados para 2017, conforme demonstrado abaixo (*documentação do evento 38.45*):



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUD@SP

Aplicação com Recursos do FUNDEB

Período: 4º Trimestre / 2016

Município: Iracemápolis

	Dotação Atualizada (para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o Período)		Despesa Liquidada (até o Período)		Despesa Paga (até o Período)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
DESPESAS TOTAIS								
TOTAL	10.877.754,57	123,19 %	7.393.693,18	100,00 %	7.393.693,18	100,00 %	7.198.816,69	97,36 %
MAGISTÉRIO	7.715.057,12	87,37 %	5.275.651,17	71,35 %	5.275.651,17	71,35 %	5.174.228,07	69,98 %
OUTRAS	3.162.697,45	35,82 %	2.118.042,01	28,65 %	2.118.042,01	28,65 %	2.024.588,62	27,38 %

Todavia, apurou a fiscalização que a Origem não procedeu ao pagamento do saldo remanescente até 31/03/2017, existindo R\$ 109.025,78 pendentes de quitação em 01/04/2017, dos quais R\$ 40.973,31 ainda figuravam inadimplidos até o final dos trabalhos *in loco*. A defesa, por outro lado, nada comprovou a respeito da regularidade do tema.

Submetida ao Regime Especial, a Prefeitura não providenciou suficiente depósito da parcela de **Precatórios** devida no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme anotado, foram vertidos R\$ 1.053.555,22 em depósitos às contas vinculadas do Tribunal de Justiça, emergindo, contudo, uma insuficiência de R\$ 39.373,24.

Em razão disso, o Exmo. Sr. Desembargador Dr. Aliende Ribeiro, coordenador do DEPRE/TJSP, acolheu os cálculos do setor responsável e concluiu que *“Quanto à verificação da suficiência dos depósitos efetuados nas contas abertas pelo Tribunal de Justiça, os depósitos mensais referentes ao exercício de 2016, feitos pelo Município de Iracemápolis, para quitação do parcelamento deferido à fl. 1216, conforme levantamentos técnicos feitos pelo DEPRE, revelaram-se INSUFICIENTES, no valor de R\$ 39.373,24”*, determinando, por consequência, que a diferença fosse depositada no prazo de 15 dias, o que foi providenciado apenas em 31/03/2017 (*documentação de fls. 25/26 do evento 38.82*).

Tal situação não apenas destoa da sistemática estabelecida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, à época em processo de modulação, e do princípio da anualidade que orienta a análise das contas, como constitui reincidência do Município na não quitação de suas obrigações judiciais, estando tal mácula dentre os fundamentos que culminaram com a emissão de parecer desfavorável sobre suas contas de 2015:

Já no tocante aos precatórios, as razões de apelo, reforçadas em sustentação oral e por documentação complementar de fls. 264/296, não afastam a constatação de ausência de pagamento de parte dos débitos (parcelamento referente a dívidas de 2014 e valor devido no exercício – regime especial anual), posto que, embora noticiem que a Prefeitura contestou o montante devido no período em apreciação (2015), comprovam apenas a realização de acordo de parcelamento referente a obrigações incidentes no ano seguinte (2016).

Conforme bem destacou o Ministério Público de Contas ‘a documentação juntada pela Defesa refere-se a acordo realizado junto ao DEPRE para quitar insuficiências dos meses de março, abril e maio de 2016, no valor de R\$ 318.129,65, conforme constou de certidão acostada à fl. 268-A. Aliás, tal acordo sequer foi honrado pela gestão em apreço, eis que os depósitos mostraram-se insuficientes no valor de R\$ 39.373,24 (fls. 285/286)’.

Com efeito, o Recorrente não apresentou qualquer documento que comprovasse providência resolutiva para a inadimplência apontada pela Fiscalização no exercício em análise (2015), tampouco há evidências de que a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE) tenha acolhido a contestação dos valores devidos no período. (Processo TC-2170/026/15. Pedido de Reexame nas Contas Anuais do Exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Iracemápolis. Parecer do e. Plenário, em sessão de 18/07/2018. Relator Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos. DOE de 01/08/2018)

Destaco, ademais, que não foram apresentados documentos que comprovem a regularização da matéria junto ao DEPRE.

A instrução também revela falhas na gestão dos **Encargos Sociais**, já que anotada a inadimplência das contribuições devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, a Comuna deixou de recolher a totalidade dos encargos devidos ao INSS, registrando-se, por outro lado, que ela aderiu aos termos dos parcelamentos inaugurados pelas Medidas Provisórias nº 766 e 778.

Discussões havidas no e. Plenário ao analisar Pedidos de Reexame interpostos nos processos TC-497/026/14, TC-553/026/14 e nas próprias contas de 2015 dessa Prefeitura (TC-2170/026/15) fixaram o entendimento de que a Medida Provisória nº 778/2017, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.485/2017, autorizou os entes federativos a (re)parcelarem seus débitos previdenciários vencidos até 30/04/2017 junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considerando, desse modo, que a adesão ao Refis Especial afasta a impropriedade aqui anotada.

Ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, mas em homenagem à coesão jurisprudencial desta Corte, aplico o entendimento firmado em sede plenária para afastar tal ocorrência do bojo das contas.

Apesar disso, persistem as irregularidades atinentes à inadimplência municipal junto ao FGTS (*competências de julho a dezembro – R\$ 980.827,14*) e ao PASEP (*competências de abril a dezembro – R\$ 502.580,65*), ensejando a assunção de parcelamentos sob a égide de legislação ordinária.

A ocorrência aqui não é nova, anotando-se que a Prefeitura já registrava obrigações parceladas junto ao PASEP em seu passivo permanente ao final de 2015, no valor de R\$ 581.768,20, caracterizando contumácia e desídia do responsável na gestão desse tópico, contribuindo para o comprometimento dos demonstrativos.

Por fim, trato do descumprimento das **Vedações Aplicáveis ao Último Ano de Mandato**.

O quadro elaborado pela fiscalização demonstrou que a Prefeitura não conduziu com zelo suas disponibilidades financeiras no último ano de mandato, ampliando sua iliquidez de R\$ 6.819.697,11 em 30/04/2016 para R\$ 9.048.424,40 no encerramento de dezembro, com ofensa ao disposto no **artigo 42 da LRF**. Isso, a despeito dos sete alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto a uma possível ofensa à normal fiscal em análise.

Embora a defesa tenha buscado descaracterizar a falha, alegando a existência de disponibilidades para quitação dos compromissos assumidos a partir de maio, tais assertivas não foram corroboradas pela Assessoria Técnica especializada, que bem destacou o entendimento desta Casa, estampado em seu manual “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, onde se anota que “*Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, óbvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte*” (2012, p. 34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Vale ainda mencionar que é pacífica a jurisprudência desta e. Corte que considera que o descumprimento do comando fiscal em tela é causa bastante para a reprovação das contas, conforme excerto de interesse:

(...) avalio que o exame do art. 42 da LRF comporta análise objetiva, qual seja, aumento ou não da indisponibilidade líquida, marcada pela contratação de despesas que não poderiam ser cobertas pelo saldo financeiro existente.

E esse é o quadro apresentado pela fiscalização, na medida em que o Município apresentava liquidez financeira em 30.04, no montante de R\$ 5.917.352,83; e, ao contrário, iniciado o período demarcado pelos dois últimos quadrimestres/12, em 31.12.12 fixou uma indisponibilidade de R\$ 956.353,15.

Sendo assim, a Origem desrespeitou regra fiscal básica do último ano de mandato, ao proceder a contratação de despesas superiores à capacidade de pagamento do período.

Realço que, enquanto as questões relativas à défcits de execução financeira e orçamentária são avaliados nos termos da jurisprudência dominante, que evolui na medida das discussões travadas, aqui a mácula pela falta de cumprimento do artigo 42 da LRF decorre de imposição legal, devendo sua análise ser efetuada, como dito, de forma objetiva. (Processo TC-1658/026/12. Pedido de Reexame das Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, sob minha relatoria. Sessão Plenária de 12/11/2014. DOE de 11/12/2014).

Também ficou constatada a realização de **Despesas com Publicidade** após o período vedado, em valor de R\$ 16.117,95, e a superação, no primeiro semestre de 2016, da média apurada no triênio anterior em gastos nessa rubrica, com ofensa à alínea *b* do inciso VI e do inciso VII, ambos do artigo 73 da Lei Eleitoral.

Alegações defensórias, embora aduzam a regularidade dessas despesas e o caráter informativo das divulgações, não vieram acompanhadas de documentos que comprovassem o interesse público dos gastos e a ausência da promoção pessoal das autoridades envolvidas.

Registro sobre tal tema, aliás, que o Prefeito, a Vice-Prefeita e a Coordenadora de Promoção Social foram condenados pela Justiça Eleitoral à pena de inelegibilidade, pelo prazo de 8 anos, e ao pagamento de multas individuais de R\$ 5.320,50, em razão de abuso de poder político na realização de publicidade irregular no período pré-pleito:

RECURSO ELEITORAL AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTADOS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO E A COORDENADORA DO CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE IRACEMÁPOLIS. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE CONDUTAS VEDADAS EM PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DAS CONTRADITAS ÀS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, BEM COMO O DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE. AFASTADAS. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE CARROS COM EQUIPAMENTOS SONOROS E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAL, TUDO NA ANTEVÉSPERA DAS ELEIÇÕES DE 2016, COM AMPLA PROPAGANDA DE CADASTRAMENTO DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA EM PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR. NÍTIDA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR TRAVESTIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. INTENÇÃO DE INCUTIR NO ELEITORADO A PREMISSA DE QUE A CONTINUIDADE DO PROJETO DE HABITAÇÃO DEPENDERIA DA REELEIÇÃO DO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO CARACTERIZADO. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS EM PERÍODO ELEITORAL CONFIGURADA. ART. 73, INCISOS IV E VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO EM PARTE DA R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR A PENA DE MULTA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL DE R\$ 5.320,50 PARA CADA UM DOS RECORRENTES. (TRE-SP - RE: 39296 IRACEMÁPOLIS - SP, Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 02/06/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, 13/06/2017. Destaques acrescidos)⁸

Igualmente ferido o inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral, já que verificadas **Alterações Remuneratórias** que extrapolaram o índice de inflação medido nos 12 meses anteriores.

Importante destacar que o inciso X do art. 37 da Lei Maior assegura a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e agentes políticos, exatamente para preservar o valor aquisitivo da moeda, a qual deve ser aplicada sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Entretanto, a defesa não soube sequer afirmar qual é o indicador de correção aplicável ao funcionalismo municipal, relatando, *verbis*, que “o índice do IPCA está somente 0,09% acima do reajuste concedido, e o INPC abaixo em 0,51% do reajuste concedido”, apurando-se, ademais, a divisão dos efeitos revisionais entre os meses de abril (4%) e setembro (6,8%), muito embora se alegue que a data base de correção seria o mês e fevereiro.

A inobservância à dicção constitucional acabou tornando controversos os procedimentos revisionais adotados pela Administração, não ficando comprovado, assim, o fiel cumprimento da legislação de regência.

Considerando que ficaram caracterizadas ofensas ao art. 42 da LRF, à alínea *b* do inciso VI, ao inciso VII e ao inciso VIII, esses três últimos do artigo 73 da Lei Eleitoral, determino a remessa de cópia da presente decisão do Ministério Público Estadual.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **IRACEMÁPOLIS, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

⁸ A decisão transitou em julgado em 28/06/2018, após a negativa de seguimento ao Agravo contra decisão da e. Presidência do TER/SP, que negou seguimento ao manejo de Recurso Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Observe o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal relativamente à remuneração dos agentes políticos;
- Melhore o desempenho dos indicadores do IEGM, especialmente do *i-Amb* e *i-Gov-TI*;
- Corrija as falhas apontadas pelo *i-Educ*, *i-Saúde* e nas fiscalizações ordenadas;
- Equalize o déficit de vagas do ensino;
- Trabalhe para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação;
- Conclua os procedimentos necessários para edição do Plano de Mobilidade Urbana e para adequação dos prédios públicos às normas de acessibilidade;
- Atenda o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;
- Saneie as divergências contábeis apuradas;
- Movimente os recursos da CIP através de conta específica, observando o Parágrafo Único do art. 8º da LRF;
- Cumpra com o disposto no § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92;
- Observe a cronologia das exigibilidades, conforme dicção do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93;
- Engaje-se na produção de resultados orçamentários e financeiros positivos, revertendo os déficits apurados;
- Aprimore os mecanismos de recuperação da Dívida Ativa;
- Limite as alterações orçamentárias ao índice de inflação projetada para o período;
- Atente-se ao disciplinado pelo § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 quando da abertura de créditos adicionais;
- Aplique a integralidade dos recursos do FUNDEB conforme as normas do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- Quite o total da parcela de precatórios incidente no exercício;
- Recolha tempestivamente os encargos sociais, afastando parcelamentos e a incidência de acréscimos moratórios;
- Garanta a fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;
- Observe as recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte.

Os expedientes eTC-223.989.17-9, eTC-5065.989.17-0 e eTC-7841.989.17-1, que tramitam em conjunto com as contas, deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para providências sob sua alçada.

Em seus próximos roteiros *in loco*, deverá a fiscalização verificar a regularização das parcelas recebidas a maior pela Vice-Prefeita Municipal, acompanhar o deslinde da ação judicial a respeito dos ativos de iluminação pública e certificar o cumprimento das recomendações e determinações aqui exaradas.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.